



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.232 - ES (2013/0006466-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SINDIMETAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI -
MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. DECRETO-LEI 7.661/45. RESERVA DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM RATEIOS ANTERIORES. DESCABIMENTO.

1. Ocorrência de inovação recursal no que tange à alegada reserva de valores de ofício pelo síndico.

2. "Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos" (art. 98, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/45).

3. Rejeição da pretensão de participação em rateios anteriores no caso concreto.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.232 - ES (2013/0006466-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SINDIMETAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRCICAS MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI -
MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDIMETAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRCICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. DECRETO LEI 7.661/45. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MATÉRIA SUPERADA. RESERVA DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM RATEIOS ANTERIORES. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inocorrência de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a devolução das questões controvertidas ao colegiado por meio do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ocorrência de inovação recursal no que tange à alegada reserva de valores.*
4. *"Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos" (art. 98, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/45).*
5. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*
6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.* (fl. 523)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a reserva de valores pelo síndico não seria inovação recursal, mas matéria de ordem pública.

Sustenta que o art. 98, § 4º, da Lei da Falências revogada não seria aplicável ao caso, devido à reserva de valores pelo síndico.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.232 - ES (2013/0006466-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme constou na decisão ora agravada, a alegação referente à reserva de valores, de ofício, pelo síndico da massa falida não consta na peça vestibular, tampouco na apelação, tratando-se de inovação recursal.

Quanto a esse ponto, a parte ora agravante sustenta que a reserva de valores seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, ainda que alegada em inovação recursal.

Porém, a questão nada tem a ver com a matéria de ordem pública, tratando-se, efetivamente, de matéria de fato, o que encontraria óbice na Sumula 7/STJ, não fosse a inovação recursal.

De outra parte, relativamente os valores do primeiro rateio, o Tribunal de origem decidiu conforme a literalidade do art. 98, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, abaixo transcrito:

Art. 98. *O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.*

.....

§ 4º. *Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos.*

Como se verifica, esse dispositivo prevê que os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriores ao pedido de habilitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, os créditos retardatários serão satisfeitos nos rateios seguintes, na mesma proporção em que forem pagos aos demais credores da mesma classe.

Repita-se que essa regra não compromete a integralidade do crédito, mas tão somente a forma de pagamento.

No caso concreto, os credores trabalhistas que habilitaram seus créditos tempestivamente tiveram assegurado o pagamento de 50% do crédito em primeiro rateio.

Os credores trabalhistas retardatários, que perderam o primeiro rateio, receberão seus créditos na proporção em que definidos os rateios posteriores, podendo essa proporção ser maior ou menor do que 50%, de acordo com as forças da massa falida.

Sobre o referido art. 98, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS (DL 7.661/45, ARTS. 23, 82, § 1º, E 98; LEI 11.101/05, ART. 10). RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora os arts. 82 e 98 da anterior Lei de Falências, que disciplinavam o procedimento de habilitação de créditos, não fizessem menção expressa ao recolhimento de custas processuais, pela leitura do art. 23 do mesmo diploma legal constata-se que, em algumas situações, havia a necessidade de recolhimento.

2. A análise do art. 98 da anterior Lei de Falências demonstra que, em razão da inércia do credor que não se habilitou no prazo determinado, toda máquina judiciária é novamente movimentada para o processamento da habilitação retardatária.

*3. Confirmando o entendimento acima, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em seu art. 10, expressamente prevê que, na falência, **os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas.***

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 512.406/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 14/02/2014, sem grifos no original)

Não há falar, portanto, em direito aos rateios anteriores.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0006466-9

AgRg no
REsp 1.362.232 / ES

Números Origem: 02407900790220100023 24040211842 24079007902

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDIMETAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRCICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTRO(S)
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA

REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDIMETAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRCICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTRO(S)
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA

REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.